



ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

LEI Nº 154/95.

" CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, INSTI - TUI O FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Nova Brasilândia'
D'Oeste Rop faço saber:
Que a Câmara Municipal aprovou e Eu San -
ciono e Promulgo a seguinte:

LEI.

CAPÍTULO I

DO ESTATUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS.

Artº. 1º - Fica o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, como órgão Colegioso Deliberativo, do Comitê Permanente no Âmbito Municipal.

Artº. 2º - Respeitar as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da Política de Assistência Social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;



ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

III - Aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV - Atuar na formação da estratégia e controle na execução da política de Assistência Social;

V - Fixar diretrizes, metas e prioridades da atuação no município visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender contingência sociais e a universalização dos Direitos Sociais;

VI - Propor critérios para a Programação e para as execuções financeiras e orçamentárias ao Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados a população por órgãos, entidades públicas e privadas no Município.

VIII - Definir critérios de qualidade com o funcionamento dos serviços de Assistência Social públicas e privados no âmbito Municipal;

IX - Definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades;

X - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XIII - Estabelecer padrões de atendimento a serem objetivados e estimulados e organizações da Assistência Social subvencionados pelo Município;



ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

XIV - Fixar critérios para concessão de subvenções a entidades da Assistência Social;

XV - Opinar sobre a concessão de subvenções a entidades da Assistência;

XVI - Convocar ordinariamente a cada 06 (Seis) meses, ou extraordinariamente, por maioria absoluta os seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVII - Acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO.

Artº. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL.

- a) - Um Representante da Secretaria Municipal de Trabalho Social ou órgão equivalente;
- b) - Um Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) - Um Representante da Secretaria Municipal de Saúde.

II - DOS USUÁRIOS:

- a) - Três Representantes de entidades sociais, sindicatos ou associações
- 1) - 1º - Cada Titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.
- 2) - 2º - Somente será admitida a participações do CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.



ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

- XIV - Fixar critérios para concessão de subvenções e subvenções da Assistência Social;
- XV - Opinar sobre a concessão de subvenções a entidades da Assistência Social;
- XVI - Convocar, ordenadamente a cada 02 (dois) meses, ou extraordinariamente, por motivo especial, os seus membros, a Assistência Municipal de Assistência Social, para a atribuição de avaliação a situação da Assistência Social, e priorizar diretrizes para o desenvolvimento do sistema;
- XVII - Acompanhar e avaliar a gestão de cursos, bem como os gastos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 31 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL

- a) - Um representante da Prefeitura Municipal de Trabalho Social ou órgão equivalente;
- b) - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

II - DOS USUÁRIOS

- a) - Três representantes de entidades sociais, religiosas ou associações;
- b) - Um representante do CMAI, com um representante, oriundo da mesma categoria representativa;
- c) - Um representante eleito pela comunidade do CMAI de cada bairro, para o acompanhamento e o regular funcionamento.



ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

B) - 3ª - A soma dos representantes que tratam os incisos I e II, do presente Artigo não será inferior à metade do total do CMAS.

Artº. 4ª - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação;

E) - 1ª - Os Representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Artº. 5ª - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 02 reuniões consecutivas ou 04 reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - O mandato do Conselheiro será de 02 (dois) anos.

V - Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

VI - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO.

Artº. 6ª - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;



Câmara Mun. de N. Brasilândia D'Oeste
Processo N.º 221/95
Fl. 031
J

ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente a cada mês quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Artº. 7º - A Secretária Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Artº. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as Instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Artº. 9º - Todas as Sessões do CMAS serão públicas e precedida de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Artº. 10 - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (Sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Artº. 11 - A Secretária Municipal a cuja competência estejam efetas as atribuições, objeto da presente Lei, será a Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Assistência Social.

Artº. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$. 3.000,00 para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.



ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

Artº. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com objetivo de atender aos encargos decorrentes de ação do Município, no entanto à Assistência Social, de conformidade com a legislação federal de nº 8.742 de 07 de Dezembro de 1.993, tendo como meta administrar os recursos financeiros destinados a implantação de programas que atendem a:

- I - O enfrentamento da pobreza;
- II - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- III - O amparo as crianças e adolescentes carentes.
- IV - A promoção da integração ao Mercado de Trabalho;
- V - A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária;
- VI - A garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e do Idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família.

Parágrafo Único - Um programa de atendimento à infância e adolescência, no que couber serão atendido com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.



ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I

Art. 13 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do município, no âmbito da Assistência Social, de conformidade com a legislação federal de nº 8.742 de 07 de Dezembro de 1.993, tendo como meta administrar os recursos financeiros destinados à implementação de programas que atendam a:

- I - O enfrentamento da pobreza;
 - II - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - III - O amparo às crianças e adolescentes carentes;
 - IV - A promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - V - A habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
 - VI - A garantia de 01 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
- Parágrafo único - Os programas de atendimento à infância e adolescência, no que couber serão atendidos com os recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

Artº. 14 - O Fundo Municipal de Assistência Social ficará vinculado diretamente ao Secretário Municipal da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente.

Artº. 15 - São atribuições do Secretário Municipal de Assistência Social ou equivalente, além de outras especificações em Leis e Decretos:

I - Gerar o Fundo Municipal de Assistência Social e estabelecer políticas e de ampliação de seus membros conforme a decisão do Conselho Municipal de Assistência Social.

II - Submeter o Conselho Municipal de Assistência Social o Plano de aplicação a Cargo ou Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e o Plano Municipal de Assistência Social e de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as demonstrações mensais de Receitas e Despesas do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município às demonstrações citadas no inciso anterior;

V - Coordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo, após prévia análise do Conjunto Municipal da Assistência Social;

VI - Firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo, com a prévia análise do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII - Coordenar os recursos Sociais, com a máxima participação do Conselho Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO.



ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

Artº. 16 - São recursos do Fundo:

I - Dotações consignadas anualmente no or
çamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelece no de-
curso de cada exercício;

II - Transferência de recursos financeiros'
oriundos do orçamento da Previdência Social, da União e dos Estados;

III - Os recursos Financeiros do Município '
destinados ao Fundo de pagamento dos auxílios natalidades e funeral;

IV - O produto dos Convênios firmados com
outras instituições financeiras;

V - Doações, auxílios, contribuições, sub
venções, transferências ligados da estimada nacionais, internacionais, '
Governamentais e não governamentais;

VI - Produto de aplicação financeiras dos
recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, e vedada de mate
riais, publicações e eventos;

VII - Recursos assinados de convênios, cur
sos e contratos firmados entre o município e instituições privada, públi
ca nacionais e internacionais, municipais e estaduais, para repassar à
entidades executoras dos programas integrantes do Plano Municipal de '
Ação de Assistência Social;

§ 1º - As diretrizes citadas neste artigo
serão depositados obrigatoriamente em conta bancária a ser aberta e
mantida, em agência de estabelecimento oficial de crédito do Município '
em nome do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 2º - As aplicações dos recursos de nature
za financeira dependerão:

I - Da existência da disponibilidade em
função do comprimento do programa;



ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

II - Da prévia aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º - Em casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Artº. 17 - O Orçamento no Fundo Municipal de Assistência Social evidenciará as políticas e o programa aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o plano plurianual e a Lei das diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

Artº. 18 - A Contabilização do Fundo Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial, e orçamentária do próprio município de assistência social, observando os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Artº. 19 - A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio concomitantemente, subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e consequentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artº. 20 - A escrituração Contábil do Fundo será feita pelo método usual permitido pela Legislação Vigente.

ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste



Art. 12 - A presente aprovação do Conselho Municipal

Capital de Assistência Social.

Art. 13 - Em casos de transição e em

casos organizacionais, poderão ser utilizadas as diferentes técnicas de
planejamento e execução, autorizadas por lei e aprovadas por decisão do
Executivo.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA EXECUÇÃO CONTÁBIL

Art. 14 - O orçamento do Fundo Municipal é

realizado pela Assistência Social, evidenciando as atividades e o programa aprovado
pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando o plano
plurianual e a lei das diretrizes orçamentárias e os princípios da uni-
versidade e do equilíbrio.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo

Municipal de Assistência Social integra o orçamento do município em
obediência ao princípio da unidade.

Art. 15 - A Contabilidade do Fundo Municipal

Municipal de Assistência Social tem por objetivo evidenciar a situação fi-
nanceira patrimonial, e orçamentária do próprio município de assistência
social, observando as normas e normas estabelecidas na legislação
pertinente.

Art. 16 - A Contabilidade será organizada

de forma a permitir o exercício de sua função de controle prévio
concomitantemente, subsquente e de informar, inclusive de despesas e
apurar custos dos serviços e consequentemente de controlar o seu or-
çamento, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 17 - A escrituração contábil do

Fundo será feita pelo método contábil permitido pela legislação vigente.



ESTADO DE RONDÔNIA

Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais da gestão, inclusive dos custos dos serviços;

§ 2º - Entende-se por Relatório de Gestão os Balancetes Mensais de receitas e aplicações do Fundo e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente;

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Artº. 21 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá vigência indeterminada.

Artº. 22 - O Prefeito Municipal regulamentará o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social, no prazo de 60 (Sessenta) dias após a entrada em vigor da presente Lei.

§ 1º - O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social, será elaborado e aprovado pelos membros do Conselho no prazo de 40 (quarenta) dias após sua constituição.

Artº. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste Ro, 01 de Dezembro

de 1.995.

JUAREZ MARTINS DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL.



ESTADO DE RONDÔNIA

Preleitura Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste

Art. 1º - A Contabilidade e as relações
matrizes de gastos, inclusive dos custos dos serviços;
Art. 2º - Fornecedor por relatório de gastos
os balanços mensais de receitas e despesas do fundo e demais dados
estatísticos exigidos pela Administração e pelas legislações pertinentes;
Art. 3º - As demonstrações e os relatórios
preparados passaram a integrar a contabilidade geral do município;
Art. 4º - O Fundo Municipal de Assistência
Social terá vigência indeterminada.
Art. 5º - O Prefeito Municipal regular-
mente o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social,
prazo de 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor da presente lei.
Art. 6º - O Regimento Interno do Conselho
Municipal de Assistência Social, será elaborado e aprovado pelos membros
do Conselho no prazo de 60 (sessenta) dias após sua constituição.
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor
desde de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 01 de Dezembro de 1995.

Pro. de 1.995.

JOÃO WILSON DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL